



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001656-94.2014.4.01.3505/GO

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : _____
ADVOGADO : GO00029611 - _____
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE URUACU - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS. ILEGALIDADE. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), ao tratar dos direitos do advogado, assegura, em seu artigo 7º, o livre ingresso destes profissionais em repartições públicas para “praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.
2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados.” (AgInt no REsp 1712050/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, j. em 22/05/2018, DJe 05/06/2018)
3. Somente é legítima a exigência de reconhecimento de firma de instrumento de mandato outorgado ao advogado pelo segurado quando houver expressa exigência legal ou dúvida fundada quanto à autenticidade do documento, conforme preconiza instrução normativa editada pelo próprio INSS (art. 501, §3º, IN nº 77/2015 - INSS/PRESI)
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001656-94.2014.4.01.3505/GO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de julho de 2019.

Desembargadora Federal

Daniele Maranhão

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança pretendida para assegurar à impetrante a protocolização de mais de um benefício previdenciário por atendimento, bem como para determinar ao impetrado que se abstivesse de exigir o reconhecimento de firma nas procurações por ela apresentadas, salvo em caso de exigência legal ou em que houvesse dúvida de autenticidade do instrumento.

O juízo de 1º grau assim decidiu por considerar que o ato impugnado restringia o exercício profissional da advocacia, em afronta aos art. 5º, XIII, e 133, da Constituição Federal e aos art. 6º, 7º, I e VI, “c”, da Lei 8.906/94.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a injustiça da decisão recorrida ante o estabelecimento de um tratamento privilegiado para aqueles que podem arcar com o ônus do pagamento de um advogado para resolver suas pendências junto ao ora apelante, em detrimento de outros segurados.

Acrescenta que, mantida a sentença, haveria afronta aos princípios da legalidade e da eficiência administrativas, bem como da razoabilidade.

Pugnando pela concessão de efeito suspensivo à apelação, requer seja provido o recurso, reformando-se a sentença.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação do INSS não merece prosperar, tendo em vista a jurisprudência firmada sobre a matéria em sentido contrário à pretensão recursal.

Com efeito, é entendimento assente que a restrição, por ato administrativo, do atendimento aos advogados nas agências do INSS, como a exigência de prévio agendamento ou limitação do número de requerimentos por atendimento, viola suas prerrogativas profissionais asseguradas pela Lei 8.906/94, em especial o disposto no art. 7º, IV, “c”, do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INSS. ILEGITIMIDADE DE RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ E STF. PRECEDENTES.

I - O recurso não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido, fundado em entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive do Supremo Tribunal Federal, deliberou no sentido de não ser legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violariam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

II - O STJ também já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido. Neste sentido: AgInt no AREsp 659.677/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017.

III - Nesse contexto também temos as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 978.910/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 18.04.2018; REsp n. 1.71.284/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 09.04.2018; AREsp n. 1.246.292/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 02.03.2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1738059/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INSS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. TRATAMENTO ADEQUADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NA SÚMULA 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO

GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, segundo o qual, o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1712050/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 05/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSS. ADVOGADOS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO. DESCABIMENTO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não pode estabelecer restrições ao atendimento de advogados em seus postos, com limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1179119/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO. HORA MARCADA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Niglei Lima de Oliveira, advogada, ora agravada, contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora agravante, com o objetivo de lhe assegurar o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada.
2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.
3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora agravada.
4. Esclareça-se que o STF quando apreciou o Recurso Extraordinário 769.254/SP, afetado para a análise da existência de repercussão geral do Tema 741 (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento), entendeu pela sua inexistência por ser a matéria de cunho infraconstitucional.
5. A Administração Pública não pode restringir o direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público.
6. Como bem destacou o Tribunal de origem, somente a Lei poderá restringir os direitos dos advogados, que são indispensáveis à administração da justiça.
7. Assim, os advogados devem ser atendidos, dentro do horário do expediente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diretamente pelo servidor, sem necessidade de agendamento pelo chamado "Atendimento por hora marcada".
8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 659.677/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

Igualmente não merece reparo a sentença na parte em que determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas pela impetrante, ressalvadas as hipóteses legais ou de dúvida sobre a autenticidade do documento.

A exigência, além de se despida de justificativa razoável, não encontra amparo na norma processual vigente e é rechaçada por norma interna da própria apelante, conforme apontado no parecer ofertado pelo MPF.

Com efeito, o art. 501, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece, quanto aos instrumentos de mandato, que, “salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento.”

Verifica-se, portanto, que a pretensão do impetrante está de acordo com o exercício do *munus* do advogado para a realização de suas atividades profissionais, não violando, assim, o princípio da isonomia nem conferindo tratamento privilegiado injustificado.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

Desembargadora Federal
Danielle Maranhão
Relatora